
Educação especial: comentários a respeito da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Mineira de 1989

Warley Ferreira Sahb

Mestre em Educação;

Analista da Coordenadoria de Extensão da PUC

Minas em Contagem.

Belo Horizonte – MG [Brasil]

wsahb@yahoo.com.br

Este artigo apresenta, numa abordagem comparativa sem valor depreciativo, uma análise acerca da educação especial, tomando como referência os textos da Constituição Federal de 1988 (CF88) e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (CMG 89). Para tanto, realizou-se um levantamento da legislação nacional, não só dos textos constitucionais, mas também de legislações correlatas e complementares, tais como a LDB, de 1996, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Nacional de Educação, entre outros documentos normativos de amplitude nacional. É importante destacar a função complementar que fica evidente ao se analisarem os textos legais brasileiros, sobretudo dos Estados. O que se observa é que a CMG 89 avança em alguns pontos, exatamente por gozar de autonomia administrativa para tal, respeitados os preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Educação especial. Inclusão escolar.
Legislação educacional.

1 À guisa de uma introdução: a educação como um direito

A educação é um elemento fundamental para a construção de uma cidadania plena e efetiva. Não apenas a educação escolar, mas também aquela pensada no seu sentido amplo, num sistema geral que, apesar de incluí-la, não se restringe a ela. Nessa perspectiva, os processos educativos permeiam a vida das pessoas.

Discutir essa temática implica, também, referenciar aspectos legais que lhe dizem respeito, pois a educação é um direito garantido, por lei, a todas as pessoas. Faremos isso neste artigo, dirigindo-nos, mais especificamente, ao direito dos portadores de necessidades especiais à educação, expresso em leis de âmbito nacional, como na Constituição Federal de 1988 e, na esfera estadual, na Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

O direito à educação é um tema constante em debates, que ganha espaço a cada dia. Atualmente, verificamos que quase não há países em que a educação não seja considerada um direito garantido em lei. A esse respeito, acrescenta Bobbio (1992, p. 75):

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos, para darmos um exemplo convincente, que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade – primeiro elementar, depois secundária, e pouco a pouco até mesmo universitária.

De acordo com essa perspectiva, porém numa visão mais ampla, vejamos qual a definição de Monteiro (2003, p. 769), sobre a abrangência do conteúdo do direito à educação:

O direito à educação é um direito de “toda pessoa”, sem discriminação alguma e sem limites de tempo ou espaços exclusivos para o seu exercício. É direito da criança e do adulto, da mulher e do homem, seja qual for a sua capacidade física e mental, a sua condição e situação.

Nesse sentido, também Przetacznik, 1985 (apud MONTEIRO, 2003, p. 766), assim se expressa:

Entre os direitos individuais do homem, o direito à educação é o mais importante, com a única exceção do direito à vida, fonte de todos os direitos do homem. O direito à educação é uma condição prévia ao verdadeiro gozo de quase todos os direitos do homem por uma pessoa individual. Este direito é uma pedra angular de todos os direitos do homem, pois, se uma pessoa não é correctamente educada, ele ou ela é incapaz de gozar verdadeiramente os outros direitos do homem. Em consequência, a realização do direito à educação é a tarefa mais elevada que se impõe, tanto a cada indivíduo como ao Estado em que esse indivíduo vive.

Apesar de se tratar de direito reconhecido, é preciso que seja garantido por lei de carácter nacional. Vejamos as opiniões de alguns autores de área da educação, reafirmando sua premência. Vieira (2001, p. 14) ressalta que,

Com relação à política educacional, a Constituição Federal de 1988 concede amplos direitos, confirmando e amplian-

do o interesse social pela educação. Desde a Constituição monárquica de 1824, a primeira Constituição brasileira, a educação irrompe o fundamento da política social, que só alcança maior abrangência durante o século XX.

Já Cury (2002, p. 259) afirma que

A declaração e a garantia de um direito tornam-se imprescindíveis no caso de países, como o Brasil, com tradição elitista e que tradicionalmente reservam apenas às camadas privilegiadas o acesso a este bem social. Por isso, declarar e assegurar é mais do que uma proclamação solene. Declarar é retirar do esquecimento e proclamar aos que não sabem, ou esqueceram, que eles continuam a ser portadores de um direito importante. Disso resulta a necessária cobrança deste direito quando ele não é preservado.

Na Constituição Federal de 1988, há uma seção reservada à educação que, no art. 205, relata o seguinte: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Esse artigo define os objetivos da educação nacional, dando ênfase à formação e ao desenvolvimento da pessoa, à sua preparação para o trabalho e à sua efetiva formação cidadã.

Mas é no art. 208, § 1º, que essa lei declara o acesso ao ensino, obrigatório e gratuito, como direito público subjetivo. Destarte, antes de se passar

especificamente à educação das pessoas portadoras de necessidades especiais, explicar-se-á o que significa direito público subjetivo.

A esse respeito, Cury (2000, p. 21) esclarece que

Direito público subjetivo é aquele pelo qual o titular de um direito pode exigir direta e imediatamente do Estado o cumprimento de um dever e de uma obrigação. O titular deste direito é qualquer pessoa, de qualquer idade, que não tenha tido acesso à escolaridade obrigatória na idade apropriada ou não.

Como vimos, a educação como obrigação do Estado, além de ser um direito subjetivo – por ser direito de toda pessoa, mesmo não estando em idade escolar –, é também um direito público, na medida em que trata de uma regra jurídica, que serve para regular os interesses dos poderes públicos. Cabe ao Estado, nesse processo, viabilizar o que a lei garante.

A esse respeito, Bobbio (1992, p. 61) nos acrescenta que

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos.

Do mesmo modo que a educação merece ser como direito público e subjetivo, Motta (1997, p.

184) enfatiza que “[...] no § 1º do art. 208, o direito de acesso ao ensino obrigatório e gratuito deixa de ser uma simples tese ou faculdade, para se transformar, efetivamente, em um direito público subjetivo, isto é, viável de prestação jurisdicional [...]”, a educação especial também merece a mesma atenção, pois faz parte da educação escolar, estando, assim, incluída na proteção legal oferecida por um direito público subjetivo.

2 A educação especial: textos constitucionais e legislação correlata

O Brasil tem participado de diversos processos de elaboração de políticas públicas que visam a promover a igualdade de direitos e oportunidades de educação inclusiva. Para concretizar esse objetivo, o caminho mais adequado é transformar o sistema de ensino.

Tratando-se de educação, o objetivo essencial da inclusão é a equiparação de oportunidades educacionais para se igualarem os direitos de todos à educação, com ênfase nos alunos que apresentam necessidades especiais, com apoio necessário e recursos adequados.

Para que uma política de inclusão¹ se efetive, a legislação brasileira determina que a educação especial deve ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino. Na Constituição Federal de 1988, é justamente o art. 208, inciso III, que faz referência ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, quando declara que o dever do Estado em garantir a educação será efetivado mediante “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

Segundo Motta (1997, p. 182), “esse dever é consequência da conscientização, cada vez maior, da importância de se respeitar as diferenças individuais e o direito à igualdade de oportunidades.” Em decorrência disso, o inciso III do art. 208 é o resultado de uma crescente evolução no tratamento que a sociedade vem dispensando aos portadores de deficiências, ou melhor, aos portadores de necessidades especiais, incluindo aí os superdotados.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, também destina uma seção à educação. O Título IV recebe o nome de ‘Da Sociedade’, já o Capítulo I ‘Da Ordem Social’ e, sua Seção III, ‘Da Educação’.

Essa parte, destinada a tratar da educação, começa com o art. 195, repetindo o disposto no art. 205 da Constituição Federal de 1988. Vejamos: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (MINAS GERAIS, 2003).

Pode-se perceber que há uma convergência de entendimentos nos textos legais, no que diz respeito às finalidades da educação, tida como fundamental na formação da pessoa, na construção de sua cidadania e em sua preparação para o mundo do trabalho.

No que cabe ao tratamento dado aos portadores de necessidades especiais, pode-se notar, no art. 198 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que:

A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

[...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

XIV – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei.

Nesse ponto, há dois importantes tópicos a serem ressaltados. Em primeiro lugar, propõe-se uma comparação entre o texto do artigo 198, inciso III, da Constituição Estadual, cujo texto defende a obrigatoriedade de existência de vaga em escola próxima à residência do portador de deficiência, e o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal que não impõe essa condição. Perceber essa diferença é de fundamental importância, uma vez que o deslocamento dessas pessoas pode ser dificultado, conforme o tipo de deficiência que apresentam.

É importante que se ressalte que, em nível nacional, essa exigência é atendida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, inciso V, quando declara:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

V – acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

E em seu art. 54, inciso III, essa mesma lei faz referência ao atendimento educacional especia-

lizado, a ser ofertado aos portadores de deficiência, trazendo: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente. [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

Mas, voltando os olhares para a comparação entre Constituição Federal de 1988 e Constituição Mineira de 1989, o segundo ponto a ser analisado é o inciso XIV do art. 198 da Constituição Estadual, que trata do atendimento ao superdotado, considerado no texto da Constituição Federal de 1988². Em âmbito nacional, o tratamento especializado aos superdotados aparecerá na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)³, em seu artigo 59⁴, inciso II, quando expressa:

Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

[...]

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

O importante é notar as diferenças entre os textos dessas duas Constituições, não com o intuito de dizer que uma é melhor ou pior que a outra. O interessante dessa comparação é perceber que, na verdade, uma completa a outra, se não diretamente, pelo menos por intermédio de outras leis e decretos posteriores⁵, tais como a LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em nível federal, cabe ainda destacar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989⁶, pelo fato de ela reafirmar a oferta obrigatória e gratuita de educação especial, em escolas públicas.

Também por ser recente e de importância inquestionável, pode-se destacar a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que “institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiências, e dá outras Providências”, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que expressa esforços políticos na defesa dos direitos dessas pessoas⁷.

Retornando à atual LDB, há de se ressaltar que é uma lei de dimensão nacional e, por isso, deve conciliar a pluralidade de Estados e a multiplicidade dos municípios que têm dificuldades, sobretudo, de dialogar com as instituições públicas e privadas.

É importante destacar que essa lei reservou um capítulo à educação especial, garantindo o reconhecimento social dos trabalhos realizados na área como resultado das lutas pelos avanços e conquistas de direitos para as pessoas com necessidades especiais, historicamente discriminadas na sociedade⁸.

Este capítulo, que recebe o número V e o nome de “Da Educação Especial”, começa definindo essa modalidade de ensino, no art. 58, da seguinte forma: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.” (BRASIL a, 2002).

De acordo com a LDB, todas as pessoas portadoras de necessidades especiais têm direito à matrícula, sem discriminação de turnos, nas escolas regulares. Com isso, objetiva-se integrar equipes de todos os níveis e graus de ensino com as de educação especial, em todas as residências administrativo-pedagógicas do sistema educativo, e desenvolver ações integradoras nas áreas de ação social, educação, saúde e trabalho.

Em síntese, os artigos 58 e 59 da atual LDB expressam que a educação especial é uma modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente⁹ na rede regular de ensino, a partir da educação infantil (de zero a seis anos), para criar condições de inclusão e conscientização da necessidade escolar dessas crianças¹⁰.

Também se resalta que, caso não seja possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, o atendimento educacional dessas pessoas será feito somente em classes, escolas ou serviços especializados.

O art. 60 dessa lei afirma que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais currículo, métodos, técnicas e recursos educativos adaptados às suas necessidades, cabendo ao poder público a responsabilidade pelo apoio técnico e financeiro necessário, por meio da aplicação dos recursos e pelo atendimento prestado na própria rede pública regular de ensino.

Outros documentos, além dos citados, foram elaborados e servem de marco regulatório dessa modalidade de ensino. Entre eles, citemos “As Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE)¹¹, que intentam regular e instituir leis que alicercem essa modalidade de ensino.

De acordo com esse documento,

Em todo mundo, durante muito tempo, o *diferente* foi colocado à margem da educação: o aluno com deficiência, particularmente, era atendido apenas em separado ou então simplesmente excluído do processo educativo, com base em padrões de normalidade; a educação especial, quando existente, também se mantinha

apartada em relação à organização e provisão de serviços educacionais. (BRASIL a, 2001, p. 5).

Além desses documentos, outros tantos pareceres e resoluções emitidos pelo CNE/CEB podem ser acessados pela internet no *site* do Ministério da Educação e Cultura (MEC)¹², entre os quais o Parecer CNE/CEB nº 04/2002, que traz como assunto de interesse a “Recomendação ao Conselho Nacional de Educação que tem por objeto a educação inclusiva de pessoas portadoras de deficiência [...]”, tratando, exatamente, do respeito às diferenças.

Nesse mesmo sentido de inclusão e direito à educação especial – de qualidade e inclusiva –, o Governo Federal lançou o documento “Direito à educação: necessidades educacionais especiais: subsídios para atuação do Ministério Público”, organizado e editado pelo MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Especial (SEESP), em 2001¹³.

Por fim, deve-se ressaltar ainda o Plano Nacional de Educação (PNE)¹⁴. Essa lei tem a finalidade de instituir marcos e parâmetros legais, determinantes dos rumos do sistema educacional brasileiro, em todos os níveis. Esse documento compreende a educação especial em todos os aspectos, ou seja, desde o direito de todos os portadores de necessidades especiais frequentarem classes regulares até os objetivos e metas dessa modalidade de ensino.

Segundo esse Plano Nacional de Educação, “A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos. ” (BRASIL b, 2002, p. 98).

Analisando o texto dessa lei, pode-se observar que é bem amplo e geral, ao deixar claro que sua validade independe do tipo de deficiência que a pessoa possa ter, o que é indiferente em relação ao cumprimento da lei. Deve-se considerar que todos os documentos, leis e decretos dos quais tratamos têm essa mesma perspectiva, ao ressaltar em diferenças como algo positivo e, principalmente, ao destacarem a prática do combate à discriminação. Esses direitos, expressos em leis, são decorrentes de processos democráticos que indicam o reconhecimento da cidadania dessas pessoas¹⁵.

Constata-se que, em se tratando de amparo legal oferecido pela legislação nacional, podemos considerar satisfatória a amplitude da normatização nacional satisfatória. O que ainda está faltando, porém, é começar, efetivamente, um movimento em prol de uma educação de qualidade, com igualdade de oportunidades e garantia de permanência na escola.

Essa reflexão aponta para a importância de estratégias de apoio à construção de uma educação inclusiva, em que se busque a ampliação do atendimento das necessidades dos alunos e, sobretudo, sua inserção nas atividades do cotidiano escolar e no ambiente social.

3 Considerações finais

O reconhecimento dos direitos inerentes a essas pessoas já configura um grande avanço social, porém não suficiente para que se alcance uma sociedade em que não se considerem as diferenças como princípios discriminatórios.

Nessa perspectiva, ao ressaltar o direito à igualdade, Araújo (1994, p. 51) enfatiza que

O direito à igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos corretamente o tema da proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade.

A garantia do direito à educação para todos, nesse incipiente cenário de educação inclusiva, implica a formulação e efetivação de políticas públicas que resultem em ações que façam distinção entre os que acreditam ser possível viabilizar um projeto de escola que inclua a todos e aqueles que apenas proclamam que o tratamento igual aos diferentes não supera desigualdades.

No limiar deste milênio, vivemos novos tempos, uma época de transição entre as práticas de exclusão e as de inclusão social. Os dois processos coexistem, ou seja, algumas das velhas práticas ainda sobrevivem, enquanto as novas vão sendo incentivadas.

Deve-se salientar, porém, que há muito por fazer para melhorar as condições físicas de acessibilidade, em diversos espaços de socialização, que recebam pessoas portadoras de necessidades especiais. Muitos prédios escolares ainda não possuem ambientes adaptados que facilitem o trânsito e a permanência dessas pessoas em suas dependências. Somente a garantia legal, condição necessária, mas insuficiente, não é o bastante para efetivar a inclusão social.

A atuação do Ministério Público tem trazido alguns avanços nesse processo de adequação para a inclusão, ao fiscalizar e buscar formas de melhorar

espaços públicos, principalmente se considerarmos ações referentes à acessibilidade. Garantir o acesso facilitado, por meio de rampas, por exemplo, já constitui avanço nessa área. Entre alguns meios que podem garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência aos espaços públicos e privados, podemos destacar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Um exemplo do uso do TAC é a ação do Ministério Público de Minas Gerais envolvendo a Secretaria de Educação do Estado, que visa “[...] garantir as condições mínimas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.098/00, na Lei Estadual 11.666/94, na Resolução CNE/CEB nº 02/2001 e nos critérios definidos na NBR9050 da ABNT, junto à Secretaria de Estado de Educação”¹⁶.

Apesar de todos os esforços, resta muito a ser feito para o efetivo cumprimento de todas as normas que procuram defender os interesses das pessoas portadoras de deficiência. Muitos são os espaços que ainda não atendem às exigências legais com relação à acessibilidade. Não são raros os casos de escolas sem rampas de acesso para pessoas que usam a cadeira de rodas, espaços públicos sem banheiros adaptados para atender a esses casos, entre outros exemplos.

Para ilustrar essa situação, acrescentamos, a seguir, os números levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), por meio do Censo Escolar 2004, que tratam da questão referente à infra-estrutura apresentada nas escolas públicas de educação básica.

Há muito trabalho a ser feito pelo Ministério Público para que se efetivem essas normas que procuram garantir melhor condição aos portadores de deficiência e se atenda,

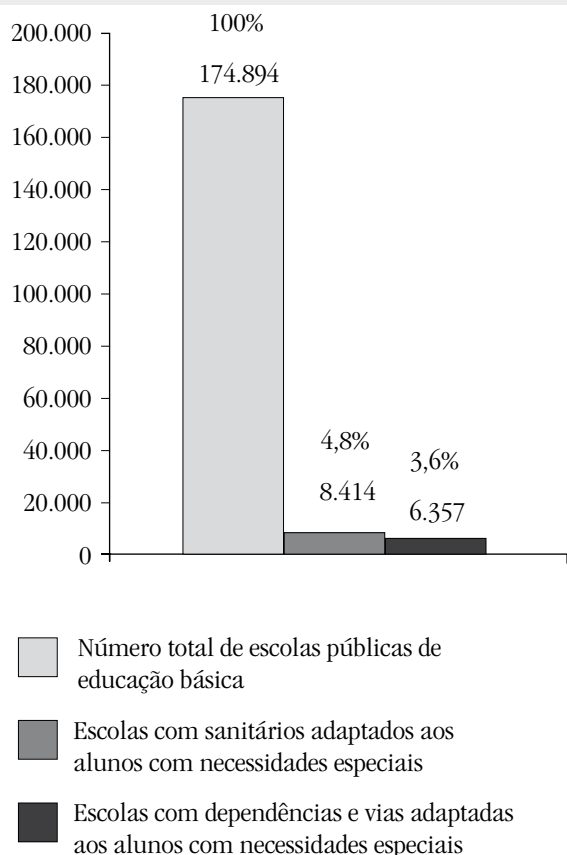


Gráfico 1: Condições de infra-estrutura nas escolas públicas da educação básica – 2004

Fonte: MEC/INEP – Censo Escolar 2004.

também ao princípio da inclusão social. Com esse entendimento e justificando a importância da atuação do Ministério Público, Montez (2002, p. 6) ressalta que: “[...] o momento atual revela o aflitivo estágio de implementação dos direitos conquistados, qual seja, fazer com que a letra fria da lei possa, efetivamente, modificar o cotidiano da pessoa com deficiência. Daí a importância da participação do Ministério Público.”

Embora nos tenhamos referido a diversas leis, decretos e demais normas, o caminho para a instituição de uma igualdade democrática de acesso e permanência do portador de necessidades especiais na escola regular necessita de aporte legal, isto é, da criação, implantação e aplicação de uma legis-

lação educacional quase específica, que garanta os direitos das pessoas interessadas e envolvidas nesse processo integrador e inclusivo.

Pensar uma sociedade para todos, na qual se respeite a diversidade da raça humana, é alicerçar a crença de que todas as pessoas têm direito à participação ativa nas relações sociais. Por isso, atender às necessidades das majorias e minorias é concretizar os ideais de sociedade inclusiva, que busca dissipar barreiras e estigmas consolidados em relação a grupos marginalizados socialmente, dos quais fazem parte os portadores de deficiência.

Special education: discussion about the 1988 Federal Constitution and the 1989 Constitution of Minas Gerais

The present work presents, in a comparative approach without contemptuous valuing, an analysis on special education. The 1988 Federal Constitution and the 1989 Constitution of Minas Gerais State are the references. Not only the constitutional texts were considered, but the national legislation as a whole: correlate and complementary legislations such as the 1996 LDB, the Child and Adolescent Statute, the National Plan for Education, among other normative documents of national amplitude. It is important to highlight the complementary function which becomes evident whilst analyzing Brazilian legal texts, mainly when such analysis is considered in the level of the Brazilian federal states. The Constitution of Minas Gerais, for having administrative autonomy respecting the federal constitutional rules, advances in some points.

Key words: Inclusive schooling and educational legislation. Special education.

Notas

- 1 Também corroboram esse interesse, entre outros, diversos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o art. 1º, incisos II e III e, também, o art. 3º, incisos I, III e IV. O art. 5º dessa Carta traz uma extensa lista de incisos referentes à defesa e ao exercício dos direitos civis.
- 2 Estendendo essa comparação, a título de simples complementação, podemos lançar mão, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 1989, que dedica um artigo de seu texto – artigo 214 – para tratar da educação especial, declarando: “O Poder Público garantirá educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que se lhes adequarem”. A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 163, também garante o atendimento aos portadores de deficiência, porém não usa o termo “superdotados”, mas sim, “aos que revelarem vocação excepcional”, para se referir àqueles.
- 3 Cf. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.
- 4 Com relação ao art. 59 da LDB, confira Souza, 1997. Especialmente p. 94-95.
- 5 Cf. BRASIL. Legislação brasileira sobre pessoas portadoras de deficiência. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004.
- 6 Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.
- 7 Tal Lei foi promulgada em resposta a uma discussão a respeito do repasse de verba proveniente do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental) às escolas privadas de educação especial, sem fins lucrativos. A questão era a seguinte: tais escolas e instituições especializadas estavam a pleitear recursos desse fundo, como forma de se manterem. Porém, como reza o § 2º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, os recursos desse fundo são destinados somente para as escolas públicas de ensino fundamental dos sistemas federal, estadual e municipal de ensino. Cf. Resolução FNDE/CD/nº 18, de 9 de maio de 2005, que “dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de proteção de contas dos recursos destinados à execução do Programa de Complementação ao Atendimento Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) e dá outras Providências.”
- 8 Sobre esses avanços e conquistas, Motta (1997, p. 402), acrescenta que “A educação especial é abordada, hoje, pela LDB, não só no inciso III do art. 4º, que é semelhante ao inciso III do art. 208 da Constituição Federal, mas em todo o capítulo V (formado por três artigos, quatro parágrafos e cinco incisos), com um conteúdo aberto aos princípios universais e às orientações aprovadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Cultura e a Ciência – UNESCO e pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.”
- 9 Segundo o Parecer CNE/CEB nº 04/2002, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a opção pelo termo preferencialmente se justifica da seguinte forma: “O entendimento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação acerca do termo ‘preferencialmente’ é que há um locus preferível, privilegiado em relação a outro locus que só excepcionalmente e justificadamente pode ser utilizado. A Constituição diz ‘preferencialmente’ e não ‘exclusivamente’”. Confirma a nota de rodapé número 14, do Parecer supracitado.
- 10 Aqui também cabe destacar o disposto no art. 4º, inciso III dessa LDB, *verbis*: “[. . .] atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.”
- 11 O referido material é composto de outros dois documentos expedidos pela CNE, por meio de sua CEB: o Parecer CNE/CEB nº 17/2001 que tem como relatores os conselheiros Kuno Paulo Rhoden e

Sylvia Figueiredo Gouvêa, e a Resolução nº 02, de 11 de Setembro de 2001, que traz em seu título: “Institui Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica”. De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 04/2002, “O Parecer CNE/CEB 17/2001 e a Resolução CNE/CEB 02/2001 retiram seu fundamento dos artigos 1º, 5º e 205 da Constituição Federal Brasileira por serem, entre outros, a formalização positiva do princípio da igualdade.” (p. 10).

12 Cf. <www.mec.gov.br>.

13 Esse documento foi reeditado pelo MEC, e agora recebe o nome de: Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos regulatórios.

14 Instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de Janeiro de 2001.

15 A esse respeito confira Vieira, (2001)

16 Cf. Termo de Ajustamento de Conduta nº 022/02 - Inquérito Civil Público: 022/2002

Compromitente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Compromissária: Secretaria Estadual de Educação.

Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/caoppdi>.

Acesso em: 20 jul. 2004.

BRASIL (b). *Direito à educação: necessidades educacionais especiais - subsídio para atuação do Ministério Público*. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL(b). *Plano Nacional de Educação*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BRASIL. MEC. FNDE. *Resolução FNDE/CD/Nº 018, de 9 de maio de 2005*, que “Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de proteção de contas dos recursos destinados à execução do Programa de Complementação ao Atendimento Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) e dá outras Providências”. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/home/portadores_necesp/paed/res_01809052005.pdf>. Acesso em: 15 set. 2005.

CURY, C. R. J. Direito à diferença: um reconhecimento legal. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, n. 30, p. 7-15, dez. 1999.

_____. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas*, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

_____. *Legislação educacional brasileira*. 1. ed. Rio de Janeiro, DP&A, 2000.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*. 11. ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003.

MONTEIRO, A. R. O pão do direito à educação. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 24, n. 84, p. 763-789, set. 2003.

MONTEZ, S. et. al. *Manual de atuação do Promotor de Justiça na defesa da pessoa portadora de deficiência*. 1. ed. Belo Horizonte: Ministério Público Estadual, 2002.

MOTTA, E. O. *Direito educacional e educação no século XXI*. Brasília, DF: UNESCO, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1989). *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. 11. ed. Porto Alegre: CORAG, 2003.

Referências

ARAÚJO, L. A. D. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília, DF: CORDE, 1994.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. revista e atualizada. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL(a). *Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, DF: MEC, 2002.

BRASIL (a). *Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica*. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2001.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Santa Catarina*. Florianópolis: Assembléia Legislativa, 2005.

SAVIANI, D. *Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino*. 5. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.

SOUZA, P. N. P. *Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96*. 1. ed. São Paulo: Pioneira, 1997.

VIEIRA, E. A política e as bases do direito educacional. *Caderno CEDES*, Campinas, n. 55, p. 9-29, nov. 2001.

recebido em 20 abr. 2006 / aprovado em 24 jul. 2006

Para referenciar este texto:

SAHB, W. F. Educação especial: comentários a respeito da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Mineira de 1989. *Dialogia*, São Paulo, v. 6, p. XX-XX, 2007.